PARECER JURÍDICO Nº 154/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2999-01/2019
CONVITE Nº. 07/2019

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de **Carta Convite**, tendo por objeto a " CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DO PRAD I (PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA) COMPREENDENDO RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA NO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT " nos moldes da solicitação realizada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através do Ofício n. 020/2019/SEMAM.

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo pela Procuradoria Jurídica *visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior.*[1] Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que na forma da Lei Orgânica Municipal, a este órgão de

FLS 44
SETOR DE LICITAÇÃO

prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

O certame teve início após solicitação advinda da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através do Ofício n. 020/2019/SEMAM. , justificada a necessidade da contratação.

Prima facie, destacamos que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/93 , e **Decreto Federal nº 9.412/2018**, eis que o valor estimado para a contratação (**R$ 95.975,43**) não ultrapassa o teto estabelecido na legislação atual :

Nesse sentido

Decreto Federal nº 9.412/2018:

> *" Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*
> *I - para obras e serviços de engenharia:*
> *a)* ***na modalidade convite - até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)"***

No entanto, ressalta-se a ausência de orçamentos – situação que merece ser justificada pela Administração a fim de evitar dúvidas acerca de sua regularidade. Uma média de preço subestimada acaba por inviabilizar a negociação do objeto. Se superestimada, pode-se dar ensejo a contratações superfaturadas, distorcidas, distantes da realidade, onde se depreende de

que o interesse público, que é indisponível, pode ser gravemente ferido caso o orçamento prévio seja negligenciado.

Quanto ao objeto, lembramos a Administração acerca da necessidade de avaliar se o mesmo não apresenta complexidade suficiente a indicar outra modalidade licitatória, amoldando-se aos critérios exigidos para a realização do Convite, pois "o procedimento licitatório do convite pressupõe a ausência de necessidade de especificações detalhadas ou de complexidades no objeto a ser contratado" .

Acresça-se, ainda que não consta dos autos a ficha orçamentária para fazer face à futura despesa. Dessa forma, necessária a avaliação e exigência de comprovação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para tal contratação, ou providencias para seus respectivos remanejamentos orçamentários.

Caso conclua nesse sentido, optando por manter a modalidade licitatória em testilha, julgamos que o Edital Convocatório cumpre com os requisitos constantes da Lei de Licitações (exceto pelas ressalvas acima) pelo que não merece qualquer reparo.

SM.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 05 de julho de 2019.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES
Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1